



PARECER N.º 01 /2019 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA a respeito do Projeto de Lei Complementar 18/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas distritais e dá outras providências".**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Reginaldo Sardinha**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas distritais e dá outras providências.

Na exposição de motivos submetida a esta Casa Legislativa de nº 29/2019, o Poder Executivo argumenta que a proposição *“busca ampliar a proteção do servidor portador de deficiência ou com doença falciforme, bem como daquele que possua cônjuge ou dependente nas mesmas condições, com a alteração do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, com o fim de aumentar o percentual máximo previsto para redução de carga horária de trabalho quando da concessão de horário especial, de forma que melhor atenda às peculiaridades de cada caso concreto”*.

Devidamente autuado, determinou-se a tramitação deste projeto em regime de urgência, na forma do art. 162, § 1º, VI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, de modo a obter pareceres das Comissões de

PLC Nº <sup>CCJ</sup> 18 / 19  
FOLHA Nº 03 RUBRICA *RS*



Assistência Social – CAS, de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, e de Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 63, I, e §1º do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto a admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº18/2019, observa-se que coaduna com o inciso II do § 1º do art. 71 da lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para as proposições que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*(...)*

*II – ao Governador;*

*(...)*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*(...)*

***II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

*(...)*

Conquanto, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito Administrativo, ao qual corresponde à capacidade de autoadministração inerente aos entes da Federação que compõem a República Federativa do Brasil:

PLE Nº 18 / 19  
FOLHA Nº 40 RUBRICA *for*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**Comissão de Constituição e Justiça**



*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Nesse caso, cumpre ao Distrito Federal sua autoadministração e determinar como dar-se-á a redução da jornada de trabalho nas hipóteses do art. 61, inciso I e II da lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011.

Ainda assim, cabe ao executivo regulamentar a forma que deverá ser realizada a comprovação da dependência de que trata o inciso II do artigo 61 da lei Complementar 840, não havendo óbices para a aprovação da proposição.

Com base no exposto, portanto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 18/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

de 2019.

**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
Relator

PLC Nº <sup>CCJ</sup> 18 / 109  
FOLHA Nº 11 RUBRICA 160x



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PLC 18-2019**

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais

**Autoria: Poder Executivo**

**Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha**

**Parecer: Pela Admissibilidade**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Martins Machado	P	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>5</b>				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(X) APROVADO  **Parecer do Relator - CCJ**

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 08 . 10 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e  
Justiça**

**PLC 18-2019**

FL nº 12 Rubrica Pat